



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004466/98-48
Recurso nº. : 143.842
Matéria: : IRPJ –ano-calendário 1996
Recorrente : Banco BMC S/A
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP. I
Sessão de : 28 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.896

RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ.
ESTIMATIVAS COMPENSADAS AO ABRIGO DE
TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA..

A sentença desfavorável de mérito torna exigíveis os créditos tributários cuja exigibilidade fora suspensa mediante tutela antecipada, descaracterizando o saldo credor apurado na declaração.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco BMC S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Recurso nº. : 143.842
Recorrente : Banco BMC S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco BMC S/A, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SPOI, que indeferiu pedido e restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

A solicitação se refere ao saldo credor de IRPJ apurado por ocasião da entrega da DIRPJ/1997, em razão de as estimativas terem superado o valor do imposto devido calculado ao final.

A parcela que permanece em litígio corresponde ao valor das estimativas relativas aos meses de outubro e novembro de 1996, que não foram liquidadas mediante pagamento, mas foram objeto de compensação, autorizada, em 23.10.1996, por tutela antecipada concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.073032-7, vinculado à Ação Ordinária nº 95.0032274-9. Essa decisão judicial autorizava a compensação entre supostos créditos de IOF com as estimativas de IRPJ devidas. A DEINF/SPO, tendo em vista que a decisão ainda não havia transitado em julgado, indeferiu a restituição do valor correspondente, considerando que o crédito carecia da certeza necessária a sua restituição/compensação.

Defende a instituição financeira interessada que a compensação levada a efeito teria operado a extinção de pleno direito do crédito tributário, consoante dispõem os artigos 156, II, e 170, do CTN, bem como artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Afirma que o pagamento realizado mediante compensação produz os mesmos efeitos de pagamento realizado em moeda corrente.

Na sessão de 28 de abril de 2006 esta Câmara, por meio da Resolução nº 101-2.533, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que aguardasse a decisão definitiva no processo judicial.

Retornam agora os autos com a informação de que houve decisão de primeira instância desfavorável e o agravo foi considerado prejudicado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A restituição pleiteada refere-se a saldo credor do IRPJ apurado na DIPJ de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996, no que excedeu às estimativas mensais. A recorrente teve parcialmente indeferido seu pedido de restituição do saldo credor do IRPJ apurado na declaração, uma vez que parte das estimativas não foi recolhida mediante DARFs, mas objeto de compensação autorizada mediante tutela antecipada deferida pelo Poder Judiciário.

A empresa ocorreu ao Judiciário pleiteando o reconhecimento de indébito de IOF e o seu ressarcimento, mediante compensação, com parcelas vincendas do IRPJ e com extinção do crédito correspondente a tais tributos compensados, na forma do art. 156. II, do CTN.

Foi concedida a antecipação de tutela, permitindo a compensação do IOF recolhido até ulterior prolação de sentença de mérito, não ficando a fiscalização impedida de verificar se o procedimento adotado pela empresa está correto e consoante a decisão.

A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa prestada com base em juízo de probabilidade. Conforme ensina Alexandre de Freitas Câmara¹, embora sendo satisfativa, a tutela antecipada não garante o máximo de atendimento à pretensão manifestada pelo autor, razão pela qual o processo de conhecimento deve prosseguir até final julgamento, para que se possa formar um juízo de certeza necessário à declaração da existência ou inexistência do direito material cuja tutela se pretende.

Por ser uma tutela limitada, em direito tributário a tutela antecipada não extingue o crédito, mas apenas o suspende. Esse efeito, decorrência lógica do instituto, prescindindo de disposição legal a defini-lo, hoje está expresso no artigo 151, V, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001.

Com a sentença de mérito, prolatada com cognição exauriente, no sentido da inexistência do direito postulado pelo autor, perde o efeito a

¹ In "Lições de Direito Processual Civil", 1ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, pp. 78 e 79

suspensão da exigibilidade do crédito. Muito embora a decisão possa não ser definitiva, uma vez que dela o interessado pode ter apelado, o recurso não restaura a tutela antecipada.

Assim, uma vez não caracterizado o pagamento a maior do IRPJ do ano-calendário de 1996, correta a decisão da autoridade administrativa que indeferiu a restituição.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de dezembro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

